RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.950 - MG (2012/0021293-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	VICENTE EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.

1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Súmula 149/STJ.

3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes.

4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.950 - MG (2012/0021293-2)

RECORRENTE	:	VICENTE EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 97):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL FRÁGIL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DO AUTOR COMO TRABALHADOR RURAL. VEDADA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (SÚMULA 149 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
>
> II. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
>
> III. Observa-se que às fls. 18 o autor juntou cópia de sua CI, onde registra seu nascimento em 02.06.1946. Nesse caso, a carência legal é de 150 meses.
>
> IV. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, ocorrido em 22.03.1995, onde consta a sua profissão como “lavrador” (fl. 20). Juntou também cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 27.08.1973, onde consta a sua profissão como “lavrador” (fl. 21). Por sua vez, o INSS juntou cópia do CNIS do autor (fl. 29), onde consta trabalho com vínculos celetistas de 01.01.1981 a 12.04.1981, de 09.12.1981 a 13.03.1982, de 1º.06.1994 a 07.07.1994 e de 1º.06.1998 a dezembro de 1999. Às fls. 31, há a informação de que o autor trabalhou como avulso, em prefeitura Municipal, de 1962 a 2005.
>
> V. O depoimento das testemunhas foi colhido às fls. 54. É de se destacar que, não obstante a primeira testemunha ter afirmado o trabalho do autor como rurícola, trouxe a informação de que ele já trabalhou como “cozinheiro”, em Pirapora.
>
> VI. Com base nos dados colhidos, verifica-se que a exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais confirmaram que o autor contava com mais de 60 anos de idade na data do ajuizamento da ação (cf. art. 48, §1º da Lei 8.213/91).
>
> VII. Quanto à prova oral, ainda que se considerasse, em tese, que as testemunhas tivessem falado do eventual labor campesino desenvolvido pela parte autora, sabe-se ser inadmissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região).
>
> VIII. A conclusão que se impõe é a de que a fica descaracterizada, na espécie, a condição de rurícola do autor, por ser frágil a prova material, uma vez que não configurado o trabalho em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, por todo o período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

IX. Sentença mantida.
X. Apelação a que se nega provimento.

Inconformado, o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 400 a 419 do CPC; 456 da CLT; 106 e 143, II, da Lei 8.213/91.

Sustenta a suficiência da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho rural, bem como, caso ultrapassada essa tese, a devida apresentação de documentação robusta a corroborar a prova testemunhal, de modo que teria restado devidamente demonstrado o cumprimento dos requisitos etário e de carência para a concessão do benefício vindicado, os quais o exercício de atividades tipicamente urbanas não teriam o condão de descaracterizar.

Contrarrazões às fls. 125/130.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.950 - MG (2012/0021293-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	VICENTE EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Disciplinada pelos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado.

Nos termos do art. 55, § 3º, do mesmo diploma, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse diapasão, o teor da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

A legislação, porém, exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, o § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 exclui da condição de segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".
>
> 2. O § 10, I, b, do art. 11 da Lei de Benefícios determina que o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que for enquadrado em qualquer outra categoria.
>
> 3. Inexistente a prova acerca do exercício da atividade urbana em "período

de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados", conforme excepciona o inciso III do § 8º do art. 9º do Decreto n. 3.048/1999, não há como conceder a aposentadoria pleiteada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial provido.

(REsp 608.190/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 06/06/2005)

Nesses casos, visando caracterizar o efetivo exercício da atividade rural viabilizadora do benefício, o autor deve demonstrar o retorno às lides rurais, assim como a permanência pelo prazo legalmente exigido.

Não é o que se observa no caso em apreço.

Do exame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o Tribunal de origem consignou que, em consulta ao CNIS do autor, cuja cópia foi acostada aos presentes autos, consta vínculos celetistas nos períodos de 01/01/1981 a 12/04/1981, de 09/12/1981 a 13/03/1982, de 01/06/1994 a 07/07/1994 e de 01/06/1998 a dezembro de 1999. Frisou, ainda, informação contida à fl. 31 do processo em meio físico, indicativo de que o autor trabalhara como avulso, em prefeitura municipal, de 1962 a 2005.

Com isso, deixando a prova material de corroborar os depoimentos colhidos no feito, o autor deixa de fazer jus à concessão da aposentadoria rural por idade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0021293-2 **REsp 1.307.950 / MG**

Números Origem: 25280720114019199 431090488567

PAUTA: 11/04/2013 JULGADO: 11/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICENTE EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.